## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1003914-84.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Anulação de Débito Fiscal

Requerente: **Donisete Gonçalves de Oliveira**Requerido: **Governo do Estado de São Paulo** 

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

## VISTOS.

Trata-se de Ação Ordinária com pedido com pedido de antecipação dos efeitos da tutela ajuizada por **Donisete Gonçalves de Oliveira** contra o **Governo do Estado de São Paulo**, visando à declaração de inexistência de débitos de IPVA e ao recebimento de indenização por danos morais decorrentes de protestos indevidos.

Aduz o autor que a cobrança de IPVA é indevida, uma vez que foi vítima de estelionato, pois o veículo VW/Parati CL, ano fabricação/ modelo 1995/1996, placas CDG 3412, Município de Araraquara/SP, RENAVAM 00644873825, Chassi 9BWZZZ30ZSP128076, foi adquirido em seu nome em ato fraudulento, tanto que elaborou Boletim de Ocorrência e propôs Ação Declaratória contra o Banco PSA BRASIL S/A, tendo o seu pedido sido julgado procedente, para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes.

Argumenta que a requerida teve atuação negligente, pois mesmo não sendo proprietário do mencionado veículo, inseriu seus dados nos órgãos de restrição ao crédito, cobrou o IPVA e apontou as CDA's a protesto. Requereu a antecipação da tutela jurisdicional para sustação dos efeitos dos protestos, bem como a exclusão de seus dados dos órgãos de restrição ao crédito (CADIN, SCPC e SERASA). Por fim, requereu a declaração de inexistência da relação jurídica entre as partes, anulando-se em definitivo os protestos efetivados, bem como o pagamento de indenização pelos danos morais, em valor não inferior a dez vezes o valor da somatória de todos os títulos protestados indevidamente.. A petição inicial (fls. 01/10) foi instruída com documentos (fls. 11/35 e 39/45).

Pela decisão de fls. 46/47 foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a sustação dos protestos ou a suspensão de sua publicidade a terceiros, bem como a exclusão dos dados do autor do CADIN, SCPC e da SERASA.

Citada (fls. 54), a Fazenda Pública do Estado de São Paulo apresentou contestação (fls. 61/68), aduzindo que o veículo descrito na inicial pertencia a Julia de Medeiros Dantas, que acabou por ajuizar ação judicial contra a Nantes Pegeout visando à transferência do bem (Proc. nº 0016784-58.2011.8.26.0037) e que restou determinado naqueles autos que o bem fosse transferido ao autor, passando ele a ser o responsável pelos pagamentos das taxas e tributos incidentes sobre o bem. Afirma que, mesmo tendo sido provada a fraude alegada pela parte autora, há de se concluir que é tanto vítima quanto ela, uma vez foi induzida a erro por ação criminosa. Asseverou que não cometeu qualquer ilícito, pois o cadastro do veículo estava em nome do autor, por ordem judicial e rebateu a ocorrência de dano moral. Juntou documentos (fls. 69/85).

Réplica às fls. 89/91.

## É O RELATÓRIO.

## PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Possível o julgamento antecipado da lide, pois os documentos encartados nos autos são suficientes para convencimento deste juízo, sendo desnecessária dilação probatória.

O autor pretende pronunciamento do juízo para ter em seu favor declarada a inexigibilidade de crédito tributário da Fazenda Estadual, decorrente de inadimplemento de impostos de IPVA referente a veículo automotor, bem como o recebimento de indenização por danos morais decorrentes de protestos indevidos.

O pedido merece parcial acolhimento.

Os documentos juntados aos autos demonstram a veracidade dos argumentos esposados pelo demandante. De fato, restou comprovado que houve ação fraudulenta com a documentação do autor na compra do veículo que ensejou o fato gerador do tributo. Dessa maneira, não possui ele qualquer relação de propriedade com o automóvel que ensejou o IPVA, por certo que não existe relação de identidade do requerente com a figura do contribuinte de impostos imputados pela Fazenda Estadual.

Neste sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"TRIBUTO - IPVA - cobrança - comprovação que o veículo não pertence ao autor - veículo adquirido mediante utilização de documentos em nome do autor furtados cobrança dos exercícios desde 1996 - inadmissibilidade — conjunto probatório suficiente a elidir a presunção de veracidade da Administração — ação procedente recurso improvido" (Apelação nº 0046732-31.2010.8.26.0053, 8ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Cristina Cotrofe, j. 06/11/13).

"DECLARATÓRIA. A controvérsia gravita em torno da legalidade da cobrança dos tributos referente à aquisição de veículo automotor. Subtração de documentos usados para realizar financiamento em estabelecimento bancário com o fim de aquisição de motocicleta. Fato demonstrado pelos meios de prova. Impossibilidade da imposição de multas, além da exigência de pagamento de IPVA e das taxas de licenciamento. A parte informou os órgãos de trânsito e a Secretaria da Fazenda da aquisição fraudulenta do veículo. Estelionato comprovado. Posterior conhecimento acerca da existência das obrigações contraídas por terceiro para prática da fraude. O próprio estabelecimento bancário reconheceu o ato fraudulento. Inocorrência do fato imponível que dá nascimento a obrigação tributária. Impossibilidade da cobrança do IPVA e multas. RECURSO NÃO PROVIDO" (Apelação nº 0016237-23.2010.8.26.0564, 9ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. José Maria Câmara Junior, j. 20/02/13).

A r. Sentença de fls. 20/25, proferida nos autos da ação declaratória de nulidade de contrato ajuizada contra o Banco PSA BRASIL LTDA, reconheceu a fraude cometida contra o autor, sendo tal fato, motivação bastante para a declaração de inexigibilidade de débitos tributários, conforme pleito deduzido na Exordial.

Por derradeiro, resta a examinar a questão da indenização por dano moral.

Analisando os autos, verifica-se que não há prova de que o autor tenha buscado pela via administrativa o cancelamento dos débitos de IPVA relativos ao veículo descrito na petição inicial, não tendo o Estado de São Paulo, portanto, tomado conhecimento dos problemas por ele enfrentados, ficando impossibilitado, dessa forma, de proceder ao cancelamento dos débitos tributários administrativamente, bem como de evitar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

o apontamento dos protestos.

Ressalte-se que o pedido administrativo de cancelamento de débito não é condição para a propositura da ação; no entanto, tem reflexos na condenação ao pagamento de indenização por dano moral, que, não caso, não é devida.

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para declarar a inexistência de relação jurídica tributária entre as partes com a consequente inexigibilidade de débitos tributários de IPVA imputados ao autor, confirmando-se a antecipação dos efeitos da tutela.

Expeçam-se ofícios aos Cartórios de Protestos de São Carlos para que sustem definitivamente os protestos dos títulos indicados às fls. 39/41, bem como ao DETRAN para que exclua o nome do autor do registro de propriedade do veículo descrito na inicial.

Por outro lado, julgo improcedente, o pedido de condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais.

Tendo havido sucumbência reciproca, fixo os honorários advocatícios em R\$ 770,00 (setecentos e setenta reais), que deverão ser rateados entre as partes, na proporção de 50% para cada uma, sendo ambas isentas de custas.

P.R.I.C.

São Carlos, 13 de maio de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA